



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 25, 09 / 19 96	
C		Rubrica

Processo nº 10950.002416/92-13

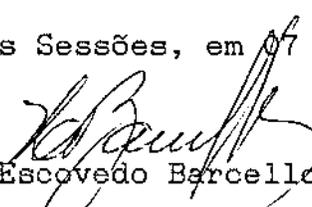
Sessão nº: 07 de dezembro de 1994 ACORDÃO nº 202-07.421
Recurso nº: 97.063
Recorrente: DALVA MARIA BERTRAMI LUCHEZI
Recorrida : DRF em Maringá - PR

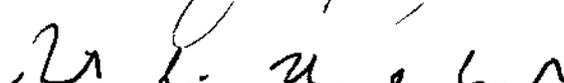
ITR - Lançamento feito de acordo com os dados cadastrais em poder da autoridade responsável pelo lançamento. Lançamento procedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALVA MARIA BERTRAMI LUCHEZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Tarásio Campelo Borges.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002416/92-13
Recurso nº: 97.063
Acórdão nº: 202-07.421
Recorrente: DALVA MARIA BERTRAMI LUCHEZI

R E L A T O R I O

A contribuinte impugnou o lançamento do ITR/92 pelo seguinte argumento: deixou de declarar a área produtiva e a produção por esquecimento.

Por isso requer a redução do FRU e FRE e revisão da alíquota, tendo em vista que a área é totalmente produtiva, o que é comprovado pelas cópias de notas fiscais da produção.

A autoridade recorrida assim ementou a decisão que manteve o lançamento:

"EXERCÍCIO DE 1992. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A Retificação da Declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Lançamento procedente."

Em seu recurso, a contribuinte repete o argumento de que a ausência da retificação da declaração deveu-se a esquecimento, alegando ter havido erro material. Para provar tal fato anexa os lançamentos de 1990, 1991 e 1992.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002416/92-13
Acórdão nº 202-07.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O lançamento é ato administrativo vinculado, e, no caso, deve ser realizado com base nas informações prestadas pela contribuinte através da Declaração Anual de Informações-DAI. As informações referentes à produção foram omitidas pela contribuinte.

Aplicam-se ao caso as normas contidas no artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Entendo, assim, ser improcedente o pedido e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO